



ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMHCS/cer/rqr

PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. DANOS MORAIS E MATERIAIS (PENSÃO MENSAL). DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE.

1. Na hipótese dos autos, em virtude de doença ocupacional (tendinite calcificante dos ombros), o reclamante esteve afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença, de 1997 a 2014. **2.** Em 2009, ou seja, quando ainda estava em gozo do auxílio-doença, o reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista, postulando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão proferida, em que reconhecida a prescrição, transitou em julgado 2011. **3.** Em 2014, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista anterior, o reclamante foi aposentado por invalidez. Em decorrência, ajuizou a presente ação, em que “objetiva o pagamento indenizatório por danos morais e materiais decorrentes do fato do mesmo estar definitivamente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades, em razão de ter adquirido doença ocupacional”. **4.** Tanto considerado, verifica-se que o reclamante, ao ajuizar a primeira reclamação trabalhista, ainda não tinha ciência inequívoca da incapacidade laboral, da extensão da lesão. Em consequência, os pedidos então formulados, de indenização por



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

danos morais e materiais, decorreram do acometimento por doença ocupacional que ensejou o afastamento do trabalho, em gozo de auxílio-doença. **5.** De modo diverso, à época em que ajuizada a segunda ação, os efeitos da doença ocupacional já tinham se consolidado no tempo, ocasionando a aposentadoria por invalidez. Os pedidos ora deduzidos, conforme se depreende da leitura da petição inicial, têm como causa de pedir a incapacidade total e permanente para o trabalho. **6.** Desse modo, em relação à indenização por danos morais e materiais (pensão mensal), não há falar em coisa julgada, pois diferentes as causas de pedir. **7.** Ademais, especificamente quanto à indenização por danos materiais, até mesmo os pedidos são diferentes, pois o art. 950 do CC faz distinção entre os períodos anteriores e posteriores à convalescença/consolidação das lesões (lucros cessantes até a convalescença e pensão mensal após a consolidação das lesões).

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS (LUCROS CESSANTES E DANOS EMERGENTES). DOENÇA OCUPACIONAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Quanto à indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), o Tribunal Regional manteve a prescrição pronunciada na sentença, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da concessão do auxílio-doença. **2.** Relativamente à pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional, a jurisprudência desta Corte é



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

firme no sentido de que o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, que somente ocorre com a recuperação, e consequente retorno ao trabalho, ou a aposentadoria por invalidez. **3.** No caso presente, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez ocorreu em 05.09.2014 e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 08.08.2016, não há prescrição a pronunciar.

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009**, em que é Recorrente **ANTÔNIO MACÁRIO DE LIMA** e Recorrido **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

Nos temas “coisa julgada” e “prescrição”, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante. Opostos embargos de declaração pelo trabalhador, a Corte de origem concluiu pela ausência de vícios a sanar.

Interposto recurso de revista pelo reclamante, o Ministro Relator, por decisão monocrática, dele conheceu quanto ao tema “nulidade do acórdão regional – negativa de prestação jurisdicional”, por violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, deu-lhe provimento para anular a decisão do Tribunal Regional, mediante a qual julgados os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que explicita “quais exatamente eram as causas de pedir relacionadas aos pedidos de dano moral e de pensão vitalícia na ação anterior e na presente ação”, bem como a data da aposentadoria por invalidez.

O Tribunal de origem, ao reexaminar os embargos de declaração do reclamante, acolheu-os para prestar esclarecimentos, sem a concessão de efeito modificativo ao julgado.

A parte interpõe novo recurso de revista contra o acórdão do Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Assegurado o trânsito do recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, proferido no âmbito do Tribunal Regional.

Sem contrarrazões.

Feito não remetido ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

1. PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão disponibilizada no DEJT em 18/8/2020 - fl. 2054; recurso apresentado em 31/8/2020 - fl. 2054), regular a representação (fl. 84) e inexigível o preparo (fl. 1336).

2. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

2.1. COISA JULGADA

No tema, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, aos seguintes fundamentos:

“O reclamante, ora recorrente, na petição inicial disse, inicialmente, que ‘a presente demanda objetiva o pagamento indenizatório por danos morais e materiais decorrentes do fato do mesmo estar definitivamente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades, em razão de ter adquirido doença ocupacional’.

Aduziu que ‘o Banco foi negligente e omissivo, pois desrespeitou o que preceituam os artigos 168 e 169, CLT, e o que determina a NR 7, item 7.4.3.5, do Ministério do Trabalho, posto que, tendo o último exame médico sido realizado há mais de 135 dias, torna-se obrigatória a sua realização demissional, para aferir as reais condições de saúde do obreiro e se o mesmo se encontra apto para ser recolocado no mercado de trabalho. Pois é obrigação do empregador devolver o empregado hígido e saudável ao mercado de trabalho’.

Disse que entrou em benefício previdenciário, no Cód. 91. Fez outras digressões fáticas, sempre insistindo no aeravamento da doença, e informando que ‘em 05 de setembro de 2014, foi-lhe



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

concedida aposentadoria por invalidez no importe de 100% (cem por cento) do salário benefício'.

Pugnou pelo deferimento, inclusive, por tutela antecipada, de indenizações por danos morais, materiais e lucros cessantes, porém, em momento nenhum da a trial, informou ao Juízo que havia ingressado com demanda anterior, nesta mesma Justiça do Trabalho, pugnando por pedidos semelhantes.

A parte ré, por sua vez, ao se defender (vide id 46cd75a, pág.841 em PDF), alegou a existência de coisa julgada e destacou que "o Autor ajuizou Reclamação Trabalhista anterior, em 2009, que tramitou perante a 2a Vara do Trabalho de Recife, reclamatória tombada sob o nº 0105500-17.2009.5.06.0012 (01055-2009-012-06-00-0), em face do BANCO ABN AMRO REAL S/A (que foi sucedido pela ora reclamada), o qual transitou em julgado em 06.02.2012, conforme documentação anexa" e 'No aludido processo, foi declarada a prescrição do pretense direito do obreiro, uma vez que pleiteava títulos de doenças supostamente ocupacionais cuja ciência teve em 1997, quando teve benefício acidentário concedido pelo órgão previdenciário'.

Salientou, o reclamado, que 'além da causa de pedir remetessem às supostas doenças, as mesmas alegadas na presente lide, os pleitos eram idênticos ao da presente demanda (danos morais e materiais)'.

Nas questões suscitadas, a sentença recorrida se encontra, corretamente, assim fundamentada, textual:

'As pretensões reparatórias deduzidas neste processo, diversamente do que diz o reclamante, não têm como causa de pedir a ciência inequívoca da irreversibilidade de sua incapacidade laborativa, mas o evento acidentário do qual resultou a mencionada incapacidade e a configuração mesma desta limitação. A ciência inequívoca de sua condição de saúde marca apenas o nascimento do direito de ação, não sendo causa de pedir dos pedidos formulados.

(...)

Além disso, o processo foi ajuizado pelo Sr. Antônio Macário, devidamente assistido por seu sindicato de classe, em face do ABN AMRO REAL S.A., instituição financeira sucedida (fato incontroverso e também notório) pelo BANCO SANTANDER, que, afinal, é quem apresenta a peça constestatória nos idos de 2009.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Entretanto, não obstante a identidade de partes e de causa de pedir, a presente ação possui, realmente, objeto mais abrangente, pois apresenta pedido de reparação de danos materiais - emergentes e lucros cessantes - que não consta na ação original.

Comparando-se as exordiais de ambos os processos, verifica-se que, no processo 0105500-17.2009.5.06.0012, o autor postula indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho e incapacidade laborativa, bem como pensão vitalícia. Neste, além dessas duas postulações (), há também pedido de reparação material consistente no reembolso mutatis mutandis de despesas médico-hospitalares, plano de saúde, deslocamentos para médicos e hospitais, fisioterapias, perícias etc., além de benefícios inerentes ao contrato de trabalho havido com o reclamado, como gratificação natalina, auxílios transporte e alimentação, entre outros.

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que há coisa julgada a impedir o conhecimento e o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e de pensionamento vitalício, pois submetido anteriormente ao crivo do Judiciário Trabalhista, que findou por reconhecer a consumação da prescrição das pretensões correlativas. Tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição, ficou reconhecida a consumação do cutelo, embora por diversas razões fundamentadoras. A decisão que acolheu a prejudicial de mérito transitou em julgado ainda em abril de 2011, conforme certidão de id dd23e47.

Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, a decisão que pronuncia a prescrição resolve o mérito da controvérsia. Por essa razão, reveste-se da eficácia que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a recurso. Faz coisa julgada, portanto, nos termos exatos do artigo 502, caput. do mesmo diploma. Para evitar dúvidas, o artigo 503, § 1º, também do CPC, é expresso no reconhecimento de que a decisão tem força de lei inclusive no tocante à definição de questões prejudiciais. desde que decididas expressa e incidentalmente e após contraditório efetivo, por juiz competente.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Assim, acolho, em parte, a preliminar arguida pelo redamado. Reconheço que há coisa julgada a impedir a apreciação dos pedidos de indenização por danos morais e pensão vitalícia, motivo pelo qual decido extingui-los, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c/c 485, V, todos do CPC.

(...)

Ressalte-se que, em vista da vasta documentação anexada no processo, não há dúvidas de que ele foi, de fato, acometido de grave doença de cunho ocupacional, com sintomatologia dolorosa e consequências incapacitantes, o que, em absoluto, não se desconsidera. No entanto, o seu quadro de saúde já lhe era conhecido muitos anos antes do ajuizamento da presente ação trabalhista. Não exercitadas oportunamente, pereceram as pretensões que poderia apresentar em face de seu empregador.

Com essas razões, acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Santander e pronuncio a prescrição total da pretensão do autor à reparação pelos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no tocante aos pedidos correlativos, tudo com fundamento no artigo 487, II, do CPC.

(...)

Irretocável o comando sentencial.

Restando demonstrada a repetição de ações contendo parte dos mesmos pedidos (danos morais e pensionamento vitalício) e a mesma causa de pedir principal (doença ocupacional), correto o entendimento, contido na sentença, da existência de coisa julgada, particularmente, quanto a tais pretensões e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, no aspecto”.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante, a Corte de origem registrou que:

“Em consonância com os artigos 1.022 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios constituem remédio processual destinado ao saneamento de obscuridades, contradições e omissões acaso



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

apresentadas pelo provimento jurisdicional, o que não se vislumbra nesta hipótese.

Relativamente aos fundamentos que levaram esta Turma a manter a coisa julgada e, no mais, à prescrição total reconhecida, as razões já estão suficientemente claras no acórdão embargado que, mantendo a sentença acresceu, verbis:

(...)

Assim, com toda a clareza, manifestou-se esta Turma, ao concluir pela ocorrência da coisa julgada e, no mais, à prescrição total, na hipótese vertente, registrando, inclusive, Aliás, na própria inicial da presente demanda, é informado o ano da dispensa sem justa causa (1995) e que já 'por ocasião da rescisão contratual, o Reclamante se sendo mais um elemento encontrava doente e em tratamento médico e medicamentoso', para embasar a prescrição declarada, vez que a presente ação somente foi interposta em 08/08/2016'.

Por outro lado, o disposto no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal, (princípio da fundamentação das decisões), em nada prejudica o julgado, sendo certo que deste constou expressamente as motivações e fundamentos do entendimento unânime da Eg. Turma quanto às questões suscitadas pelo embargante.

O que se observa, na verdade, é que o embargante pretende, por via inadequada, rediscutir pontos atinentes à aplicação da coisa julgada e à prescrição, o que, todavia, não está em consonância com a regência de utilização dos embargos declaratórios.

Interposto recurso de revista pelo reclamante, o Ministro Relator, por decisão monocrática, dele conheceu quanto ao tema "nulidade do acórdão regional – negativa de prestação jurisdicional", por violação do art. 93, IX, da CF. No mérito, deu-lhe provimento para anular a decisão do Tribunal Regional, mediante a qual julgados os embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem para que explicita "quais exatamente eram as causas de pedir relacionadas aos pedidos de dano moral e de pensão vitalícia na ação anterior e na presente ação", bem como a data da aposentadoria por invalidez.

Retornando os autos, o Tribunal Regional prestou os seguintes esclarecimentos:



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

“Ao apreciar o recurso ordinário obreiro, esta E. Turma manteve a sentença de origem que acolheu a coisa julgada no tocante aos pedidos de indenização por danos morais e de pensão vitalícia, bem como que reconheceu a prescrição do pedido de danos materiais decorrentes do acidente de trabalho. Assim decidiu-se no acórdão vergastado:

(...)

Conforme é possível verificar, manteve-se o entendimento, já expressado pelo julgador de origem de que: ‘As pretensões reparatórias deduzidas neste processo, diversamente do que diz o reclamante, não têm como causa de pedir a ciência inequívoca da irreversibilidade de sua incapacidade laborativa, mas o evento acidentário do qual resultou a mencionada incapacidade e a configuração mesma desta limitação’.

É preciso esclarecer, contudo, que, ao analisar a inicial de fls. 918/926 do processo anterior de nº. 0105500-17.2009.5.06.0012, observa-se que o autor narra o desenvolvimento, ao longo do contrato, de uma doença ocupacional, que culminou com o seu afastamento, em 13/10/1997, para gozo do benefício previdenciário B-91. Naquela exordial, esclarece que a doença profissional foi diagnosticada em 27/11/1990, sendo anterior à ruptura do pacto laboral, que ocorreu em 27/11/1995.

Acrescenta que ‘não tinha ao seu dispor material físico que lhe permitisse executar as suas atividades dentro dos conceitos de funcionalidade e ergonomia, estabelecendo-se umnexo causal entre a doença da qual foi acometido - DORT/LER e as atividades e o modo como estas atividades eram desenvolvidas’.

Narra que, naquele momento, já vivia em estado de depressão, dependente de drogas consideradas lícitas, tendo desenvolvido doença gástrica e reitera que ‘foi acometido de doença profissional, culminando com a perda da sua capacidade laborativa’, tendo que se submeter a tratamento médico, fisioterapêutico e psicológico. Registra, ademais, que ‘por se tratar de uma doença que leva distúrbios osteomusculares NÃO HÁ CURA, mas somente melhora temporária da dor intensa que a acompanha, tendo como consequência a paralisação parcial dos movimentos dos membros superiores, obrigando a vítima a conviver sempre com esta mutilação’. Defende, portanto, que é evidente a ocorrência do dano e que a empresa tem obrigação de indenizá-lo, pugna, ali, pede deferimento de indenização por dano à



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

moral em razão do acidente de trabalho e da perda de sua capacidade laborativa e pela fixação de uma pensão vitalícia.

Por sua vez, na petição inicial do presente processo (fls. 3/75), o autor, de logo, esclarece que **'a presente demanda objetiva o pagamento indenizatório por danos morais e materiais decorrentes do fato do mesmo estar definitivamente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades, em razão de ter adquirido doença ocupacional'** e que **tomou ciência inequívoca de sua incapacidade com a concessão da aposentadoria por invalidez,** que foi concedida em 5/9/2014 por meio de processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Recife (PE). Destaca que o banco 'não cuidou de sua obrigação de garantir condições adequadas de saúde e segurança ao trabalhador, tendo deixado de adotar medidas preventivas e de observar normas técnicas, tais quais as NR 7, NR 9 e NR-17, e as próprias normas do Banco Central, já que seus móveis, utensílios, balcão, iluminação, entre outros, eram totalmente inadequados.' Acrescenta que, por ocasião da rescisão, o obreiro já se encontra doente em tratamento médico e medicamentoso e que, 'desde 1987 (quando ainda vigente o contrato de trabalho com a Reclamada) o Autor já sentia dores no ombro (Vide documento médico, Dr. Luis Saraiva - Médico do Trabalho: 14.10.1997 e documento INSS DATA ACIDENTE: 01.12.1987), todavia, o Banco Reclamado nada fez, mantendo o obreiro nas mesmas condições adversas e inadequadas de trabalho. Em 1987 o Autor foi diagnosticado, (através de exame periódico realizado pelo Banco) com problemas de coluna, desvio na região lombar, escoliose dentre outros, os quais foram concausa das patologias que se agravaram desencadeando a doença ocupacional LER-DORT e outras doenças físicas relacionadas'. Saliencia que 'passou cerca de 11 (onze) anos prestando serviços à Reclamada, dentre os quais 10 (dez) anos sofrendo com o desencadeamento e agravamento de doenças ocupacionais, conforme comprovam os laudos, exames e atestados médicos anexos aos autos' e que, ao longo dos anos, precisou de submeter a tratamento multidisciplinar. Narra que, em 13/10/1997, passou a gozar do benefício previdenciário B-91 e que, naquela mesma ocasião, restou reconhecido que o autor havia desencadeado doença profissional desde 1987, no entanto, após o gozo do benefício por cerca de treze anos, o reclamante informa que, em 26/3/2010, o auxílio foi cessado, tendo, portanto, ingressado com ação acidentária a fim de restabelecê-lo, o que culminou com a concessão da aposentadoria por



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

invalidez em 5/9/2014 por ter sido constatado que **as moléstias adquiridas e desencadeadas ao longo do contrato de trabalho o tornaram definitivamente incapaz para o exercício de suas atividades laborais.**

Relata, ainda, que o desenvolvimento de outras patologias em razão do tratamento para a doença que o acometeu, tais como doenças gastrointestinais e depressão. **Diante do quadro narrado, argumenta que é dever do reclamado reparar os danos morais e materiais suportados pelo autor.** Ao fundamentar o pedido de danos morais, aduz que 'é inconteste a ocorrência do dano moral, pois o Reclamante iniciou seu labor em plenas condições de trabalho e graças a incúria da Reclamada **passou a ser portador de lesões permanentemente e irreversivelmente incapacitantes,** segundo os fatos já narrados linhas atrás'. E que o 'fato de ter permanecido em benefício previdenciário, por Acidente de Trabalho, ao longo de 17 (dezessete) anos ininterruptos, como bem destacou o Juízo da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho, quando da concessão de Tutela Antecipada, e considerando que tal período foi superior ao da vigência do pacto laboral, 11 (onze) anos, demonstra de forma cabal e inequívoca, a dimensão da gravidade das enfermidades que acometem o Reclamante', tratando-se de doença irreversível e incurável. Pugna, assim, pelo deferimento de indenização por dano moral 'em decorrência da LER/DORT, da depressão e de todos os efeitos patológicos degenerativos, que o incomodam até os dias de hoje', bem como pelos danos materiais emergentes e lucros cessantes, convertendo-se esse último em pensionamento mensal vitalício.

Com efeito, conforme exposto, assim como o Juízo de origem, o julgamento turmário entendeu que, no tocante ao pedido de danos morais e do pensionamento vitalício, toda a causa de pedir se direcionava ao evento acidentário que resultou na incapacidade laborativa, assim como a da ação anterior. Independentemente de ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, entendeu-se que toda a narrativa, em ambas as ações, vinculava-se à doença profissional.

Desta feita, sendo certo que, no processo nº. 0105500-17.2009.5.06.0012, a discussão esteve fulminada pela prescrição, de modo que julgado com resolução do mérito nos termos do art. 487, II, do CPC, não pode o autor trazer, novamente, à apreciação do Judiciário pedidos idênticos, fundamentados na mesma causa de pedir e contra a mesma parte.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Quanto a esse aspecto, inclusive, destacou-se a fundamentação da decisão *a quo*, que assim expôs:

"Diante desse quadro, forçoso reconhecer que há coisa julgada a impedir o conhecimento e o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e de pensionamento vitalício, pois já submetidos anteriormente ao crivo do Judiciário Trabalhista, que findou por reconhecer a consumação da prescrição das pretensões correlativas. Tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição, ficou reconhecida a consumação do cutelo, embora por diversas razões fundamentadoras. A decisão que acolheu a prejudicial de mérito transitou em julgado ainda em abril de 2011, conforme certidão de id dd23e47 - Pág. 1. Todas as peças essenciais desse processo foram anexadas ao presente por iniciativa do banco réu.

Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, a decisão que pronuncia a prescrição resolve o mérito da controvérsia. Por essa razão, reveste-se da eficácia que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a recurso. Faz coisa julgada, portanto, nos termos exatos do artigo 502, *caput*, do mesmo diploma. Para evitar dúvidas, o artigo 503, §1º, também do CPC, é expresso no reconhecimento de que a decisão tem força de lei inclusive no tocante à definição de questões prejudiciais, desde que decididas expressa e incidentalmente e após contraditório efetivo, por juiz competente.' (fls. 1.326)" (destaquei).

Opostos novos embargos de declaração pelo reclamante, foram rejeitados:

"(...) conforme consignado no acórdão embargado, o entendimento turmário foi no sentido de que 'no tocante ao pedido de danos morais e do pensionamento vitalício, toda a causa de pedir se direcionava ao evento acidentário que resultou na incapacidade laborativa, assim como a da ação anterior. Independentemente de ter sido concedida a aposentadoria por invalidez, entendeu-se que toda a narrativa, em ambas as ações, vinculava-se à doença profissional.'



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Ficou bastante claro, portanto, que a concessão da aposentadoria não foi fator determinante para considerar causa de pedir diversa, pois todo o exposto esteve diretamente vinculado à doença profissional. Inclusive, deixou-se consignado que, no entender desta E. Turma, a 'actio nata não se alterou pelo só fato da concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, não sendo suficiente esta constatação para alterar a contagem do interregno prescricional quanto à pretensão de lucros cessantes', posto que se evidenciou que o quadro de saúde do autor já era conhecido antes da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo essa sido reconhecida, apenas, em decorrência de um processo judicial, cuja sentença foi prolatada em 5/9/2014, conforme documento de fls. 100/105, não haveria ofensa quanto ao disposto nas Súmula nº. 230 do STF e nº. 278 do STJ."

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que qualquer alteração nos fundamentos ou mesmo no pedido é capaz de afastar a coisa julgada, uma vez que a legislação brasileira adota a teoria da substanciação, por meio da qual se estabelece que a causa de pedir é composta dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos do pedido (causa de pedir próxima). Entende que, havendo no caso em apreço alegação de que "tomou ciência inequívoca de sua incapacidade com a concessão da aposentadoria por invalidez, que foi concedida em 5/9/2014 por meio de processo judicial que tramitou perante a 2ª Vara de Acidentes do Trabalho de Recife (PE)", não está caracterizada a hipótese prevista no § 1º, do artigo 337, do NCPC de reprodução da ação anterior. Destaca que, no momento em que ajuizou a ação anterior, não tinha a exata noção da gravidade da moléstia que o acometeu e da extensão dos efeitos danosos da lesão, de maneira que não foi objeto ou causa de pedir a ciência inequívoca da irreversibilidade da lesão, ocorrida apenas por ocasião da concessão da aposentadoria por invalidez. Acrescenta que o agravamento da doença, que culminou na concessão da aposentadoria por invalidez e na ciência inequívoca da irreversibilidade da lesão, é considerado fato superveniente capaz de demonstrar que não ocorreu a reprodução da ação anteriormente ajuizada, a relevar a ausência de identidade de causa de pedir e de pedidos. Requer a reforma da decisão de origem para que seja afastada a coisa julgada, remetendo-se os presentes autos ao juízo de origem para que formule novo julgamento, proferindo novo acórdão. Indica violação do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC. Colige arestos.

Ao exame.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Conforme se depreende dos excertos transcritos, o Tribunal de origem, em relação à indenização por danos morais e materiais (pensão mensal), reputou configurada a coisa julgada.

A fim de possibilitar o exame da questão, importante fazer um breve relato dos fatos ocorridos.

Em virtude de doença ocupacional (tendinite calcificante dos ombros), o reclamante esteve afastado do trabalho, percebendo auxílio-doença, de 1997 a 2014.

Em 2009, ou seja, quando ainda estava em gozo do auxílio-doença, o reclamante ajuizou a primeira reclamação trabalhista, postulando o pagamento de indenização por danos morais e materiais. A decisão proferida, em que reconhecida a prescrição, transitou em julgado em abril de 2011.

Em 2014, após o trânsito em julgado da reclamação trabalhista anterior, o reclamante foi aposentado por invalidez. Em decorrência, ajuizou a presente ação, em que “objetiva o pagamento indenizatório por danos morais e materiais decorrentes do fato do mesmo estar definitivamente incapacitado para o desempenho de quaisquer atividades, em razão de ter adquirido doença ocupacional”.

Tanto considerado, destaca-se que na legislação brasileira é adotada a teoria da substanciação, segundo a qual a causa de pedir resulta da conjugação dos fatos (causa de pedir remota) e dos fundamentos jurídicos (causa de pedir próxima). Assim, duas ações só serão idênticas se os fundamentos fáticos e jurídicos forem os mesmos.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “a igualdade de todos os componentes da causa de pedir (próxima e remota) é exigida para a configuração de litispendência ou coisa julgada, que se caracterizam quando há duas ou mais ações idênticas (CPC 337 § 2º). Uma ação só é idêntica à outra se contiverem ambas as mesmas partes, o mesmo pedido (mediato e imediato) e a mesma causa de pedir (próxima e remota)”. Ainda segundo os referidos autores, “a coisa julgada, bem como sua eficácia preclusiva, dizem respeito a novos argumentos sobre a mesma lide, o que pressupõe a manutenção da causa de pedir. A proibição de rediscussão da lide com novos argumentos (eficácia preclusiva da coisa julgada) não impede a repropositura da ação com outro fundamento de fato ou de direito (nova causa de pedir). Tratando-se de nova causa de pedir, ainda que o pedido seja o mesmo



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

da ação anterior, estar-se-á diante de nova ação e, portanto, nada tem a ver com a eficácia preclusiva da coisa julgada, instituto que proíbe a rediscussão da mesma ação, isto é, de ação entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir (próxima e remota) e com o mesmo pedido (mediato e imediato)" (*in* Código de Processo Civil Comentado, 16. ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 370 e 1344-5).

Desse modo, em relação à indenização por danos morais e materiais (pensão mensal), não há falar em coisa julgada. Embora as duas ações ajuizadas estejam relacionadas à mesma doença, as causas de pedir remotas são diferentes.

Com efeito, ao ajuizar a primeira reclamação trabalhista, o reclamante ainda não tinha ciência inequívoca da incapacidade laboral, da extensão da lesão decorrente da doença ocupacional. Em consequência, os pedidos então formulados, de indenização por danos morais e materiais, tiveram como causa de pedir remota o afastamento do trabalho, em gozo de auxílio-doença.

Diferentemente, à época em que ajuizada a segunda ação, os efeitos da doença ocupacional já tinham se consolidado no tempo, ocasionando a aposentadoria por invalidez. Os pedidos ora deduzidos, conforme se depreende da leitura da petição inicial, têm outro fundamento de fato, a saber, a incapacidade total e permanente para o trabalho.

A respaldar esse entendimento, pela distinção das causas de pedir, rememoro decisões proferidas por Turmas do TST, ao exame de hipóteses análogas:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por imposição dos postulados da segurança jurídica e da unidade de convicção, não admite a ordem jurídica sejam renovadas ações já definitivamente solucionadas pelos órgãos do Poder Judiciário. Por isso, cabe ao magistrado examinar, inclusive de ofício, a existência do pressuposto processual negativo da coisa julgada, questão de ordem pública que não se submete, nas instâncias ordinárias, aos efeitos da preclusão. O debate proposto alcança o exame de ação anterior



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

(000993-2006-011-18-00-9), em que pretendeu a Autora a reparação de ordem material (pensão mensal vitalícia equivalente a um salário mensal, aplicando-se os reajustes da categoria, entre outras obrigações) decorrente de alegada redução parcial de sua capacidade laborativa. Nos presentes autos, diferentemente, **a pretensão de reparação de danos materiais (pensão mensal paga em única parcela, considerados os reajustes aplicados à categoria) decorre de situação de fato em parte coincidente com a relatada na ação anterior, pois, embora tenha origem na mesma moléstia antes noticiada, tem como causa de pedir a situação de fato distinta e que se verificou após o trânsito daquela ação, envolvendo a consolidação das sequelas e a efetiva configuração da incapacidade total para o trabalho.** Diante desse cenário, não verificada a tríplice identidade dos elementos constitutivos da ação, não se cogita de coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Ilesos, portanto os dispositivos da Constituição Federal e de lei indicados. Nesse contexto, não afastados os fundamentos da decisão agravada, nenhum reparo merece a decisão. Ademais, constatado o caráter manifestamente inadmissível do agravo, impõe-se a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/2015, no percentual de 5% sobre o valor dado à causa (R\$25.000,00), o que perfaz o montante de R\$ 1.250,00 (hum mil, duzentos e cinquenta reais), a ser revertido em favor da Reclamante (Agravada), devidamente atualizado, nos termos do referido dispositivo de lei. Agravo não provido, com aplicação de multa” (Processo: Ag-AIRR - 1945-92.2011.5.18.0007 Data de Julgamento: 30/10/2019, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/11/2019, destaquei).

“OFENSA À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. O reclamado alega a existência de coisa julgada, tendo em vista o reclamante ter ajuizado ação anterior, em que pretendeu a condenação ao pagamento de indenização por dano material. Na hipótese, a Corte regional consignou que o reclamante, ‘naquele caso, almejou apenas reparação dos prejuízos materiais decorrentes da diferença entre o salário que lhe seria pago se estivesse na ativa e o auxílio-doença acidentário, pois tinha ‘esperança na sua recuperação laborativa’ (fl. 1908). Ou seja, **aquela pretensão abarcaria os prejuízos materiais decorrentes do lapso entre o afastamento previdenciário e a alta médica, enquanto esta teria**



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

fundamento na incapacidade definitiva para o trabalho, confirmada pela concessão de aposentadoria por invalidez'

(destacou-se). Com efeito, o § 2º do artigo 301 do CPC/1973 (atual artigo 337, § 2º, do CPC/2015) dispõe que 'uma ação é idêntica a outra quando temas mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido'. Nota-se, pois, que, nos termos da lei, para que haja a configuração da coisa julgada, é necessário que a ação proposta posteriormente apresente identidade de partes, causa de pedir e pedido em relação à primeira ação ajuizada. Dessa forma, conforme consignado no acórdão regional, se o pedido formulado na primeira ação não é idêntico ao pleiteado na ação em curso, não foi caracterizada a tríplice identidade a que se refere o artigo 301, § 2º, do CPC/1973 (atual artigo 337, § 2º, do CPC/2015), o que afasta a arguição de coisa julgada. Agravo de instrumento desprovido" (Processo: AIRR - 725-19.2013.5.15.0154 Data de Julgamento: 30/11/2016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2016, destaquei).

Ademais, especificamente quanto à indenização por danos materiais, até mesmo os pedidos são diferentes, pois o art. 950 do CC faz distinção entre os períodos anteriores e posteriores à convalescença/consolidação das lesões (lucros cessantes até a convalescença e pensão mensal após a consolidação das lesões):

"Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Assim, ao concluir que, "restando demonstrada a repetição de ações contendo parte dos mesmos pedidos (danos morais e pensionamento vitalício) e a mesma causa de pedir principal (doença ocupacional), correto o entendimento, contido na sentença, da existência de coisa julgada", o Tribunal Regional violou o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.

Conheço do recurso de revista, por violação do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

2.2. PRESCRIÇÃO

No tema, eis o teor do acórdão regional:

“Nas questões suscitadas, a sentença recorrida se encontra, corretamente, assim fundamentada, textual:

‘As pretensões reparatórias deduzidas neste processo, diversamente do que diz o reclamante, não têm como causa de pedir a ciência inequívoca da irreversibilidade de sua incapacidade laborativa, mas o evento acidentário do qual resultou a mencionada incapacidade e a configuração mesma desta limitação. A ciência inequívoca de sua condição de saúde marca apenas o nascimento do direito de ação, não sendo causa de pedir dos pedidos formulados.

(...)

Além disso, o processo foi ajuizado pelo Sr. Antônio Macário, devidamente assistido por seu sindicato de classe, em face do ABN AMRO REAL S.A., instituição financeira sucedida (fato incontroverso e também notório) pelo BANCO SANTANDER, que, afinal, é quem apresenta a peça constestatória nos idos de 2009.

Entretanto, não obstante a identidade de partes e de causa de pedir, a presente ação possui, realmente, objeto mais abrangente, pois apresenta pedido de reparação de danos materiais - emergentes e lucros cessantes - que não consta na ação original.

Comparando-se as exordiais de ambos os processos, verifica-se que, no processo 0105500-17.2009.5.06.0012, o autor postula indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho e incapacidade laborativa, bem como pensão vitalícia. Neste, além dessas duas postulações (), há também pedido de reparação material consistente no reembolso mutatis mutandis de despesas médico-hospitalares, plano de saúde, deslocamentos para médicos e hospitais, fisioterapias, perícias etc., além de benefícios inerentes ao contrato de trabalho havido com o reclamado, como gratificação natalina, auxílios transporte e alimentação, entre outros.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Diante desse quadro, forçoso reconhecer que há coisa julgada a impedir o conhecimento e o julgamento dos pedidos de indenização por danos morais e de pensionamento vitalício, pois submetido anteriormente ao crivo do Judiciário Trabalhista, que findou por reconhecer a consumação da prescrição das pretensões correlativas. Tanto em primeiro, como em segundo grau de jurisdição, ficou reconhecida a consumação do cutelo, embora por diversas razões fundamentadoras. A decisão que acolheu a prejudicial de mérito transitou em julgado ainda em abril de 2011, conforme certidão de id dd23e47.

Nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, a decisão que pronuncia a prescrição resolve o mérito da controvérsia. Por essa razão, reveste-se da eficácia que a torna imutável e indiscutível, quando não mais sujeita a recurso. Faz coisa julgada, portanto, nos termos exatos do artigo 502, caput. do mesmo diploma. Para evitar dúvidas, o artigo 503, § 1º, também do CPC, é expresso no reconhecimento de que a decisão tem força de lei inclusive no tocante à definição de questões prejudiciais. desde que decididas expressa e incidentalmente e após contraditório efetivo, por juiz competente.

Assim, acolho. em parte. a preliminar arguida pelo redamado. Reconheço que há coisa julgada a impedir a apreciação dos pedidos de indenização por danos morais e pensão vitalícia, motivo pelo qual decido extingui-los, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 337, §§ 1º e 2º, c/c 485, V, todos do CPC.

(...)

Ressalte-se que, em vista da vasta documentação anexada no processo, não há dúvidas de que ele foi, de fato, acometido de grave doença de cunho ocupacional. com sintomatologia dolorosa e consequências incapacitantes, o que, em absoluto, não se desconsidera. No entanto, o seu quadro de saúde já lhe era conhecido muitos anos antes do ajuizamento da presente ação trabalhista. Não exercitadas oportunamente, pereceram as pretensões que poderia apresentar em face de seu ex-empregador.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Com essas razões. acolho a prejudicial de mérito arguida pelo Santander e pronuncio a prescrição total da pretensão do autor à reparação pelos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho, extinguindo o feito, com resolução de mérito, no tocante aos pedidos correlativos, tudo com fundamento no artigo 487, II, do CPC.
(...)

Irretocável o comando sentencial.
(...)

No que tange ao pleito remanescente de lucros cessantes, danos materiais decorrentes do acidente de trabalho, correta a magistrada sentenciante ao definir que o quadro de saúde do demandante já lhe era conhecido antes da aposentadoria da invalidez.

A actio nata não se alterou pelo só fato da concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, não sendo suficiente esta constatação para alterar a contagem do interregno prescricional quanto à pretensão de lucros cessantes.

Aliás, na própria inicial da presente demanda, é informado o ano da dispensa sem justa causa (1995) e que já *'por ocasião da rescisão contratual, o Reclamante se encontrava doente e em tratamento médico e medicamentoso'*, sendo mais um elemento para embasar a prescrição declarada, vez que a presente ação somente foi interposta em 08/08/2016".

E, por ocasião dos declaratórios opostos, a Corte de origem acrescentou:

"Outrossim, esclareça-se que, em face do reconhecimento da coisa julgada quanto aos pedidos de dano moral e pensão vitalícia e, considerando que, no entender desta E. Turma, a " *actio nata* não se alterou pelo só fato da concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, não sendo suficiente esta constatação para alterar a contagem do interregno prescricional quanto à pretensão de lucros cessantes", posto que se evidenciou que o quadro de saúde do autor já era conhecido antes da concessão da aposentadoria por invalidez, tendo essa sido reconhecida, apenas, em decorrência de um processo judicial, cuja sentença foi prolatada em 5/9/2014, conforme documento de fls. 100/105, não haveria ofensa quanto ao disposto nas Súmula nº.



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

230 do STF e nº. 278 do STJ. Logo, tendo sido concedido o benefício previdenciário B-91 ao autor em 1997 (fls. 168), compreendeu-se que restava prescrita, quando da interposição da presente demanda, a pretensão de reparação pelos danos materiais decorrentes do acidente de trabalho.

Em seu recurso de revista, a parte sustenta que a data do início do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de doença ocupacional deverá, em regra, coincidir com a data em que o empregado tenha tido ciência inequívoca dos efeitos danosos da lesão sofrida, pois é nesse momento que o direito à reparação civil se torna mensurável e, portanto, exigível. Entende, assim, que o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional se inicia pela concessão do benefício previdenciário “aposentadoria por invalidez”, quando se torna possível medir a extensão do dano, sendo exatamente esta a hipótese dos autos. Aponta contrariedade às Súmulas 278 do STJ e 230 do STF. Colige arestos.

Vejamos.

Quanto à indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), o Tribunal Regional manteve a prescrição pronunciada na sentença, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da concessão do auxílio-doença. Consignou que “a actio nata não se alterou pelo só fato da concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, não sendo suficiente esta constatação para alterar a contagem do interregno prescricional”.

Assim, o aresto das fls. 129-30 (E-ED-RR-1871-89.2013.5.09.0016, SDI-I, cópia de inteiro teor com código validador às fls. 1987-95) é formalmente válido e específico, pois espousa entendimento no sentido de que “o marco inicial da prescrição da pretensão indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, ou de doença ocupacional a ele equiparada, é a data da ciência inequívoca da consolidação das lesões. Se o empregado foi aposentado por invalidez, conta-se dessa data o prazo prescricional”.

Conheço do recurso de revista, por divergência jurisprudencial.

II – MÉRITO

1. COISA JULGADA



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

Conhecido o recurso de revista, por violação do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, **dou-lhe provimento** para, quanto aos danos morais e materiais (pensão mensal) decorrentes da incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, relativos ao período posterior à aposentadoria por invalidez, afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito como entender de direito.

2. PRESCRIÇÃO

Conforme já mencionado, quanto à indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), o Tribunal Regional manteve a prescrição pronunciada na sentença, considerando como termo inicial do prazo prescricional a data da concessão do auxílio-doença. Consignou que “a actio nata não se alterou pelo só fato da concessão de aposentadoria por invalidez ao reclamante, não sendo suficiente esta constatação para alterar a contagem do interregno prescricional”.

Contudo, relativamente à pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o termo inicial da prescrição ocorre com a ciência inequívoca da incapacidade para o trabalho, que somente ocorre com a recuperação, e consequente retorno ao trabalho, ou a aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

“PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A jurisprudência desta Corte, interpretando, em casos como o presente, a expressão “ciência inequívoca da lesão” registrada na Súmula nº 278 do Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que o marco inicial da prescrição da pretensão de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho ou de doença ocupacional equiparada a acidente do trabalho é a data da aposentadoria por invalidez, sendo esse, portanto, o momento da ciência inequívoca da lesão. In casu, conforme consta do acórdão regional transcrito na decisão embargada, o reclamante sofreu acidente de trabalho em 5/8/2002, quando carregava telhas em cima



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

de uma estrutura de madeira, momento em que escorregou e sofreu escoriações e fraturas que resultaram na inutilização total do seu braço esquerdo. É incontroverso que o benefício de sua aposentadoria por invalidez foi-lhe concedido em 18/10/2005. A SbDI-1 do TST, ao julgar o Processo nº E-RR-2700-23.2006.5.10.0005, em 22/5/2014, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, em sua composição completa, após amplo debate, decidiu, por expressiva maioria, que o marco prescricional será a data da ciência inequívoca da lesão e que a prescrição trabalhista é aplicável para as ações em que se pleiteia o pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho quando a lesão ocorreu após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 45/2004. Por outro lado, se a lesão houver ocorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, a prescrição aplicável, nesses casos, será a prevista no Código Civil, entendimento ora adotado com o intuito de dar eficácia às decisões da SbDI-1, órgão uniformizador da jurisprudência trabalhista, legal e regimentalmente constituída para tanto. No caso dos autos, embora o Tribunal não tenha asseverado em que momento se deu a ciência inequívoca da lesão, considerou o marco inicial da prescrição como sendo a data do acidente de trabalho (5/8/2002), mas registrou que a aposentadoria por invalidez foi requerida e concedida com vigência na data de 18/10/2005. Assim, tendo em vista que a ciência inequívoca da lesão, consistente na aposentadoria por invalidez, ocorreu após a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, que deslocou a competência para a Justiça laboral apreciar e julgar as questões dessa natureza, aplicável à hipótese dos autos o prazo prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Não se aplica, portanto, ao caso dos autos o artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Desse modo, uma vez que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 18/10/2005 e o ajuizamento desta ação ocorreu em 10/10/2007, não há prescrição a ser declarada. Embargos conhecidos e providos" (Processo: E-ED-RR - 281400-98.2007.5.09.0303 Data de Julgamento: 21/11/2019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 29/11/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL . EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI NO 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA PROFISSIONAL



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

EQUIPARADA A ACIDENTE DE TRABALHO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA NA VIGÊNCIA DO ATUAL CÓDIGO CIVIL. AÇÃO AJUIZADA APÓS A PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. Tratando-se de pedido de indenização por danos moral e material, decorrentes da relação de emprego, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, de cinco anos, contados a partir da ocorrência da lesão, observado o prazo de dois anos, após a extinção do contrato de trabalho. Ademais, o termo inicial do prazo prescricional da pretensão de indenização por danos decorrentes de doença ocupacional é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral ou do resultado gravoso, ante a compreensão da Súmula 278 do STJ. Da expressão 'ciência inequívoca da incapacidade', infere-se que não se trata da ciência das primeiras lesões da doença, mas da efetiva consolidação da moléstia e da consequente repercussão na capacidade de trabalho do empregado. No caso concreto, a ciência inequívoca da doença profissional ocorreu em 20.5.2006, quando da concessão da aposentadoria por invalidez. Ajuizada a ação em 17.10.2008, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável (art. 7º, XXIX, da CF). Não há que se falar em prescrição da pretensão obreira. Precedentes da SBDI-1 do TST. Óbice do art. 894, § 2º, da CLT. Agravo regimental conhecido e desprovido" (AgR-E-ED-RR-114700-91.2008.5.05.0018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 23/03/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DATA DE CONSOLIDAÇÃO DAS LESÕES. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . 1. A eg. Quarta Turma deu provimento ao recurso de revista, quanto à prescrição da indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trabalho, sob o fundamento de que o marco inicial do prazo prescricional foi a data em que ocorreu o acidente de trabalho, afastando a consideração da aposentadoria por invalidez como data da ciência inequívoca da lesão . 2. Todavia, esta SBDI-1 firmou o entendimento de que, tratando-se de indenização por danos moral e material decorrente de acidente de trabalho ou doença ocupacional, o termo inicial do prazo prescricional é a data da alta previdenciária ou da aposentadoria por invalidez, momento em que se consolidam a extensão e a gravidade da lesão, permitindo ao trabalhador ter ciência



PROCESSO Nº TST-RR-1134-86.2016.5.06.0009

inequívoca do dano sofrido. Recurso de embargos conhecido e provido " (E-ED-RR-17985-25.2009.5.12.0028, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 16/02/2018).

No caso, a concessão da aposentadoria por invalidez se deu em 05.09.2014 e a presente ação foi ajuizada em 08.08.2016, não havendo prescrição a pronunciar.

Assim, **dá-se provimento** ao recurso de revista para afastar a prescrição da pretensão, em relação aos danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes), devendo os autos retornar à Vara do Trabalho para prosseguimento do feito.

Recurso de revista **provido**.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, conhecer do recurso de revista quanto à coisa julgada e à prescrição, por violação do art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para (i) quanto aos danos morais e materiais (pensão mensal) decorrentes da incapacidade permanente para o trabalho, ou seja, relativos ao período posterior à aposentadoria por invalidez, afastar a coisa julgada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito como entender de direito; e (ii) afastar a prescrição da pretensão, em relação à indenização por danos materiais (lucros cessantes e danos emergentes) e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, que juntará justificativa de voto vencido. Juntará voto convergente o Exmo. Ministro Luiz José Dezena da Silva.

Brasília, 01 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Ministro Relator